



Empreendedorismo e governo societário em Angola

Sofia Vale

1. Introdução

Durante a Primeira República (1975-1991) a economia angolana era de matriz marcadamente socialista, sendo planificada e dirigida a nível central pelo Estado. Neste período sucederam-se as nacionalizações e os confiscos, que conduziram a que a generalidade da atividade económica fosse desenvolvida por empresas do Estado, deixando pouca margem à iniciativa privada e ao empreendedorismo¹.

Com o advento da Segunda República (1992-2009) abriu-se caminho para uma maior intervenção do setor privado na economia, esta mais centrada no mercado (e menos planificada), permitindo-se as reprivatizações². Mas só com a morte do líder da UNITA, em 2002, terminou a Guerra Civil e se começaram a criar as condições de estabilidade necessárias para que o setor privado passasse a ter um papel mais ativo na economia nacional. A Lei do

¹ Para maiores desenvolvimentos veja-se HELENA FERREIRA, “Direito Económico”, in *Direito de Angola*, coord. Elisa Rangel Nunes e Jorge Bacelar Gouveia, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, p. 233, que refere que “*embora o setor privado estivesse constitucionalmente protegido, deixava de desempenhar o papel predominante na ordem económica constitucional, atribuindo-se particular importância ao setor público e ao setor cooperativo*”.

² FERREIRA, “Direito Económico”, op. cit., p. 239.



Fomento do Empresariado Privado Nacional³ (de 2003) erige-se como a iniciativa pioneira do Estado Angolano destinada ao fomento do empreendedorismo, procurando apoiar as empresas angolanas e os investimentos nacionais. O ano de 2003 é também marcado pela publicação de uma lei do investimento privado mais moderna⁴, bem como pela criação da ANIP – Agência Nacional para o Investimento Privado⁵, entidade que esteve até há bem pouco tempo encarregue de avaliar e aprovar projetos de investimento. Seguiu-se, em 2004, a publicação da Lei das Sociedades Comerciais⁶, o diploma reitor que veio modernizar o processo de constituição e de funcionamento dos veículos societários de que os empreendedores dispunham para o desenvolvimento das suas atividades.

O modelo económico que vigora na Terceira República⁷ (2010-

³ Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, publicada no Diário da república, I Série, n.º 56, que ainda hoje se mantém em vigor.

⁴ Lei n.º 11/03, de 13 de Maio, publicada no Diário da República, I Série, n.º 37, entretanto revogada.

⁵ Decreto n.º 44/03, de 4 de Julho, publicado no Diário da República, I Série, n.º 52, entretanto extinta pelo Decreto Presidencial n.º 184/15, de 30 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 134.

⁶ Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 13, ainda em vigor.

⁷ Acompanhamos RAUL ARAÚJO, *A evolução constitucional e as justiças de Angola, sociedade e Estado em construção: desafios do direito e da democracia em Angola*, org. Boaventura Sousa Santos e José O. S. Van-Dúnem, Almedina, Coimbra, 2012, p. 164. Em sentido contrário, considerando que Angola se encontra ainda na II República, na medida em que a Constituição de 2010 representa uma linha de continuidade com as linhas traçadas pela Lei Constitucional de 1992, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Direito Constitucional de Angola*, IDILP, Lisboa/Luanda, 2014, p. 124.



presente) apresenta uma linha de continuidade com o modelo anterior, reforçando a importância do contributo do setor privado para a economia ao consagrar os princípios da propriedade e da iniciativa privadas como princípios fundamentais da Constituição de 2010⁸. Concomitantemente, ao Estado angolano impõe-se como tarefa fundamental a promoção do empreendedorismo (artigo 21.º, al. p), da Constituição), tendo sido desenhados pelo Executivo programas destinados a incentivar os empreendedores e a fomentar o surgimento, crescimento e sustentabilidade do setor privado nacional (apresentados no Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017⁹).

Entre 2003 e 2014¹⁰ (ano em que teve início a crise económica que agora assola o país), Angola beneficiou de significativos

⁸ FERREIRA, “Direito Económico”, op. cit., p. 241, e RAUL ARAÚJO E ELISA RANGEL NUNES, *Constituição da República de Angola Anotada*, Tomo I, edição de autor, Luanda, 2014, p. 300 e ss, bem como p. 303 e ss.

⁹ Elaborado pelo Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, disponível em www.governo.gov.ao/download.aspx?id=1264&tipo=publicacao (consultado em 28.12.2016), p. 70 e ss.

¹⁰ MARIA LUÍSA ABRANTES, *Breve Reflexão sobre o Investimento Estrangeiro e o Caso de Angola*, edição de Autor, Luanda, 2016, p. 276 a 307, onde a autora apresenta os dados dos projetos de investimento aprovados em Angola de 1990 até 2015, que comportam o seguinte número de projetos de investimento privado aprovados: 1990 – 2 projetos; 1991- 4 projetos; 1992 – 14 projetos; 1993 – 7 projetos; 1994-30 projetos; 1995- 53 projetos; 1996 – 54 projetos; 1997 – 42 projetos; 1998 – 75 projetos; 1999- 35 projetos; 2000 – 35 projetos; 2001 – 31 projetos; 2002 – 28 projetos; 2003 – 100 projetos; 2004 – 267 projetos; 2005 – 296 projetos; 2006 – 468 projetos; 2007 – 636 projetos; 2008 – 604 projetos; 2009 – 669 projetos; 2010 – 579 projetos; 2011 – 183 projetos; 2012 – 115 projetos; 2013 – 179 projetos; 2014 – 218 projetos; 2015 – 108 projetos.



investimentos estrangeiros e nacionais¹¹, bem como de programas de investimento públicos destinados a promover o empreendedorismo nacional. Do ponto de vista internacional, Angola era vista como o país de eleição dos investidores estrangeiros; a nível interno, todos se sentiam a fervilhar de espírito empreendedor, sendo a criação de novas empresas e a implementação de novos negócios um tema recorrente. De fato, 30% das empresas que se encontram hoje em atividade foram

¹¹ Veja-se a AGÊNCIA NACIONAL PARA O INVESTIMENTO PRIVADO, *Síntese do Relatório Anual para 2013*, de 23.01.2014 (disponível em http://www.anip.co.ao/ficheiros/pdfs/Relatorio_anual_-_2013_COMPILADO.pdf, consultado em 28.12.2016), em que se refere que no ano de 2013 entraram para avaliação da ANIP 213 projetos de investimento, que representam um valor global de USD 7.351.221.545,35 (p. 20). Do total de projetos avaliados pela ANIP em 2013, note-se que o investimento nacional cresceu bastante, representando 88% do investimento avaliado nesse ano, sendo o restante investimento de origem estrangeira (maioritariamente dominado por investidores chineses - que apresentaram 24 projetos em 2013, o que denota um crescimento do investimento chinês na economia angolana- e portugueses – que apresentaram um total de 28 projetos em 2013, demonstrando uma diminuição do investimento português face aos anos anteriores (p. 24). E de acordo com a AGÊNCIA NACIONAL PARA O INVESTIMENTO PRIVADO, *Síntese do Relatório Anual para 2014*, de 15.01.2015 (disponível em http://www.anip.co.ao/ficheiros/pdfs/19JAN15_RelatorioAnual_de_Atividades_2014_.pdf, consultado em 28.12.2016), indica-se que a ANIP recebeu 229 projetos de investimento, que representam um valor global de USD 18.421.409.694, 74 (p. 20), significando que, se comprado com o ano de 2013, mais 17 projetos foram submetidos à apreciação da ANIP (p. 21). Em 2014, o continente europeu liderou os novos projetos colocados à apreciação da ANIP (71 propostas), seguido do continente africano (66 propostas) e do continente asiático (50 propostas) – como se refere na p. 29 do referido relatório.



constituídas num espaço de apenas oito anos, entre 2006 e 2014¹².

As empresas privadas constituem atualmente o grosso do tecido empresarial angolano, sendo cada vez menos as empresas do setor público que se mantêm em atividade. De acordo com a informação estatística disponível para consulta¹³, das empresas em atividade em 2014, 0,2% eram empresas do Estado¹⁴, 0,2% cooperativas, 2,2% sociedades anónimas, 36,7% empresários em nome individual e 60,6% sociedades por quotas. O crescimento empresarial foi sendo constante e progressivo, tendo passado de 25.577 empresas em atividade em 2008¹⁵, para 35.074 empresas em atividade em 2013¹⁶, e atingindo as 39.884 empresas em atividade em 2014¹⁷.

Da análise dos dados indicados acima, facilmente se conclui que o nosso tecido empresarial é, em primeira linha, constituído por

¹² INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, *Estatística do Ficheiro de Unidades Empresariais 2011-2014*, disponível em http://www.ine.gov.ao/xportal/xmain?xid=ine&xpgid=publications_detail&publications_detail_qry=BOUI=30946459 (consultado em 28.12.2016), p. 15.

¹³ INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, *Estatística...*, op. cit., p. 15.

¹⁴ Estado tem-se preocupado em reorganizar o seu tecido empresarial, tendo promovido a progressiva extinção de empresas por si controladas. Em 2016 mantém em atividade apenas 73 empresas (quando em 2014 tinha ativas 91 empresas), das quais 59 são empresas públicas, 13 têm domínio público e 1 empresa tem participações minoritárias do Estado. Esta informação está disponível em <http://www.isep.co.ao/home/sep/directorio-das-empresas-do-sep.aspx> (consultado em 28.12.2016), reportada ao ano de 2015.

¹⁵ Veja-se os dados estatísticos apresentados pelo Instituto Nacional de Estatística para o ano de 2008, em <http://www.ine.gov.ao/xportal/xmain?xid=ine&xpgid=boardmain2&xlang=PT&indId=10552906> (consultado em 28.12.2016).

¹⁶ INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, *Estatística...*, op. cit., p. 10.

¹⁷ INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, *Estatística...*, op. cit., p. 10.



sociedades por quotas. Este tipo societário apresenta-se como o preferido para a constituição de negócios de menor dimensão (quando comparado com o tipo sociedade anónima), apresentando uma estrutura menos exigente (por exemplo, a não obrigatoriedade de capital social mínimo ou de órgão de fiscalização) e de natureza marcadamente familiar (por exemplo, a obrigação de consentimento da sociedade para a transmissão das participações sociais a terceiros, que não sejam familiares diretos dos sócios ou outros sócios). Em segunda linha, surgem os empresários em nome individual, que desenvolvem a sua atividade sem recurso a um veículo de natureza societária, o que importa a grande desvantagem, em nossa opinião, de não terem a sua responsabilidade limitada perante os credores ao património adstrito ao seu negócio¹⁸. As sociedades por quotas e os empresários em nome individual que, em conjunto, representam 97,3% do nosso tecido empresarial, são, à primeira vista, a face do empreendedorismo angolano.

Importa chamar a atenção para o fato de, entre nós, as sociedades

¹⁸ Note-se que os veículos societários que importam responsabilidade ilimitada para os seus sócios, designadamente, as sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita, desapareceram completamente do nosso tecido empresarial. Os dados estatísticos e as informações que nos vão sendo facultadas ao longo dos últimos dez anos por colegas advogados e peritos contabilistas indicam que não há atualmente sociedades em nome coletivo nem sociedades em comandita em atividade em Angola, o que nos leva a crer que estes tipos correspondem a modelos de negócio que caíram em desuso. Por essa razão se preconiza no Anteprojeto do Código Comercial a abolição destes dois tipos societários, conforme indica a COMISSÃO DA REFORMA DA JUSTIÇA E DO DIREITO, no *Anteprojeto do Código Comercial*, disponível em http://www.crjd-angola.com/conteudos/documentos/957_20141204130059.pdf (consultado em 28.12.2016).



por quotas serem utilizadas tanto para o desenvolvimento de pequenos negócios (sendo, portanto, veículos preferenciais para os empreendedores) como para negócios de grande dimensão em setores de atividade onde a lei não impõe o tipo sociedade anónima. Não raras vezes vemos uma sociedade por quotas a encabeçar um grupo empresarial de fato, constituída por membros da mesma família, e cuja única atividade efetiva é a gestão de participações sociais. Outras vezes, conseguimos perceber que pelo fato de os parceiros do negócio serem apenas dois, o veículo societário escolhido para o desenvolvimento da atividade acaba por ser uma sociedade por quotas, uma vez que em Angola só é possível constituir uma sociedade anónima ou com um sócio (sociedade anónima unipessoal) ou com um mínimo de cinco sócios¹⁹.

Atento o exposto, e com o intuito de procurar identificar os negócios iniciados por verdadeiros empreendedores angolanos que estejam a dar início à sua atividade empresarial, e que não correspondam a operações de investimento estrangeiro (de empresários já em atividade nos seus países de origem e que, expandindo-se para Angola, mantêm o controlo das empresas das quais são sócios), vamos agora ater-nos nos dados disponibilizados pelo INAPEM – Instituto Nacional de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas²⁰. No âmbito da sua atividade de certificação, o INAPEM certificou entre 2012 e 2016 12.392 empresas. Destas, 65% foram certificadas como micro empresas, 18,5% como pequenas

¹⁹ A eliminação do número mínimo de sócios para a constituição de sociedades anónimas em Angola é também uma das soluções preconizadas no âmbito do Anteprojecto do Código Comercial, op. cit.

²⁰ Estes dados foram-nos facultados pelo INAPEM, mas não se encontram disponíveis *online*.



empresas e 16,5% como médias empresas. O maior número de certificações ocorreu em 2012 (5.448 empresas certificadas), tendo ocorrido nos anos subsequentes um menor número de certificações; em 2016, foram certificadas, até o mês de Setembro, 1.076 empresas. Das 12.392 empresas certificadas pelo INAPEM, 10.084 adotaram o tipo sociedade por quotas, correspondendo as restantes 2.308 a empresários em nome individual.

Sem prejuízo do crescimento do tecido empresarial que se foi registando ao longo dos anos, o certo é que a economia angolana continua ainda muito centrada na atividade petrolífera e nas atividades conexas de prestação de serviços à indústria petrolífera. Por essa razão, o empreendedorismo é visto, nos dias de hoje, como um fator essencial para que Angola consiga levar a cabo o seu processo de diversificação da economia²¹, invertendo a crise económica em que atualmente se encontra. De acordo com as Linhas Mestras da Estratégia para a Saída da Crise²², o Executivo deve elaborar Planos Dirigidos (§ 29) que têm por objetivo direcionar o investimento privado para as áreas económicas cujo desenvolvimento é fundamental para o país (§27), permitindo também que o setor privado beneficie de linhas de financiamento

²¹ ABRANTES, Breve Reflexão..., op. cit. p. 93, refere que “o empreendedorismo é a alma da diversificação económica”.

²² As Linhas Mestras da Estratégia para a Saída da Crise Derivada da Queda do Preço do Petróleo no Mercado Internacional foram aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/16, de 24 de Fevereiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 28. Como refere JOSÉ PEDRO DE MORAIS JR., “a estratégia de saída da crise [...] ao privilegiar o relançamento económico por via do sector privado, abre a porta para um aumento significativo do investimento estrangeiro direto que, ao financiar novas oportunidades de investimento, aumenta a poupança nacional”, in ABRANTES, Breve Reflexão..., op. cit. p. 23 e 24.



público (§22 e §24).

Ao longo deste trabalho procuraremos explicitar o quadro legal que foi pensado pelo legislador para a promoção dos empreendedores e das empresas nacionais (*law in books*), chamando a atenção para alguns aspetos que merecem ser melhorados ou, simplesmente, objeto de maior reflexão (*law in action*)²³. Advoga-se a necessidade de criação de uma nova cultura empresarial em Angola: é preciso que se ganhe consciência de que o bom governo societário promove a sustentabilidade das empresas angolanas e cria mais valor para os empreendedores²⁴.

2. LAW IN BOOKS: o quadro legal existente tendente à promoção do empreendedorismo

2.1 Tratamento preferencial dos empresários angolanos

Como já referimos, foi a partir de 2013 que começou a surgir por

²³ A propósito desta abordagem, veja-se o texto do precursor do realismo jurídico ROSCOE POUND, “Law in Books and Law in Action”, in *The American Law Review*, n.º 44, 1910, disponível em <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/amlr44&div=5> (consultado em 28.12.2016), p. 12 a 36.

²⁴ Sobre a influência que o governo societário tem no empreendedorismo, veja-se SVEN-OLOF COLIN e ELIN SMITH, “Disciplining and Enabling Action: Corporate Governance Influencing Corporate Entrepreneurship”, 2003, p. 21, disponível em Research Gate, https://www.researchgate.net/publication/265010345_Disciplining_and_enabling_action_Corporate_governance_influencing_corporate_entrepreneurship (consultado em 28.12.2016), chamam a atenção para o facto de “*a model of corporate governance influencing corporate entrepreneurship could be very important for praxis*”.



parte do legislador angolano a preocupação de criar um quadro legal adequado para a promoção da atividade das empresas nacionais. Dando resposta a esta preocupação, a Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional procura *“estabelecer normas, princípios e formas de apoio promocional das empresas privadas nacionais e das correlativas iniciativas privadas e investimentos nacionais”* (artigo 1.º, n.º 1, do referido diploma), com o intuito de que as empresas nacionais venham a adquirir condições para concorrer efetivamente no mercado angolano com as empresas estrangeiras que nele atuam. Com este diploma visa introduzir-se, de modo generalizado, um paradigma de tratamento preferencial dos empresários angolanos²⁵, que tem por *“função atenuar as condições desfavoráveis e de desigualdade na concorrência entre investidores nacionais e estrangeiros, bem como contribuir para a constituição, consolidação e fortalecimento da participação dos cidadãos angolanos na titularidade e gestão das riquezas nacionais, numa economia aberta e de mercado livre”* (artigo 7.º, n.º 1, da Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional). E, também de modo muito genérico, se aventa a atribuição de *“direitos reais, de concessão, de exploração, de preferência, de prioridades, de privilégios e demais benefícios”* (artigo 7.º, n.º 2, da Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional) aos empresários angolanos, que caberia ao Executivo posteriormente regulamentar (artigo 7.º, n.º 3, da Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional).

Só poderão ser objeto de tratamento preferencial, para efeitos da Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional, os

²⁵ Veja-se SOFIA VALE, “Direito Comercial”, in *Direito de Angola*, coord. Elisa Rangel Nunes e Jorge Bacelar Gouveia, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, p. 155 e 156.



empresários *verdadeiramente* angolanos. Neste conceito incluem-se, por um lado, os cidadãos angolanos que sejam empresários em nome individual e, por outro lado, as empresas angolanas em que, pelo menos, 51% do capital social seja detido por cidadãos angolanos (artigo 19.º, n.º 1, da Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional). O mesmo diploma prevê que se faça prova da cidadania dos sócios que sejam pessoas individuais ou da estrutura societária do sócio pessoa coletiva, de modo a apurar se estamos perante uma empresa *verdadeiramente* angolana (artigo 19.º, n.º 2, da Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional).

Como corresponsável dos direitos que, de modo genérico, são atribuídos aos empresários *verdadeiramente* angolanos, são-lhes também impostas obrigações de carácter vago, tais como o desenvolvimento “*de todos os esforços para alcançarem, em geral, as metas de viabilização económica das suas empresas ou projetos e empreendimentos, como contrapartida dos benefícios concedidos*” (artigo 21.º, al. a), da Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional).

Ainda que no referido diploma se faça referência a incentivos fiscais (artigo 23.º), incentivos financeiros (artigo 24.º), subsídios (artigo 25.º), financiamentos (artigo 26.º), capital de risco promocional (artigo 27.º), fundos privados sob gestão concertada (artigo 28.º), apoio técnico (artigo 30.º) e direitos e privilégios especiais (artigo 31.º), o certo é que todo este normativo se apresenta como excessivamente programático, sendo apenas concretizado por legislação avulsa referente a atividades económicas específicas.

No que respeita à contratação pública, a atual Lei dos Contratos



Públicos²⁶, prevê no seu artigo 52.º, n.º 1, que “as peças do procedimento podem conter regras destinadas a promover a contratação preferencial de pessoas singulares ou coletivas nacionais e a priorizar a produção nacional”, remetendo para o critério de empresários verdadeiramente angolanos previsto na Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional (n.º 4 do artigo 52.º da Lei dos Contratos Públicos). E, pensamos, o legislador poderia ter ido mais longe, consagrando um verdadeiro direito legal de preferência na contratação de empresas nacionais, caso a proposta por elas apresentada reunisse condições equivalentes às da proposta de uma empresa estrangeira. A simples sugestão de que as entidades públicas contratantes poderão, na sua inteira discricionariedade, conceder ou não preferência a empresários verdadeiramente angolanos, tal como consta da redação do artigo 52.º, n.º 1, da Lei dos Contratos Públicos, representa uma inflexão do paradigma do tratamento preferencial dos empresários angolanos que se tem procurado instituir.

Sem prejuízo, o certo que é a decisão de contratar empresas angolanas no âmbito da Lei dos Contratos Públicos sempre importará que estas observem “*os princípios e regras de governo societário, designadamente, prestação regular de informação, contabilidade organizada, sistemas de controlo interno e responsabilidade social e ambiental*” (artigo 4.º, n.º 1, da Lei dos Contratos Públicos), cabendo-lhes demonstrar esta observância perante a entidade pública contratante. E, tendo o contrato a adjudicar prazo superior a três anos, devem as empresas envolvidas no procedimento demonstrar documentalmente que respeitam “as

²⁶ Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 98.



práticas de bom governo societário compatíveis com os padrões recomendados em Angola pelas instituições de referência” (artigo 4.º, n.º 2, da Lei dos Contratos Públicos), o que passará, designadamente, pela apresentação dos seus relatórios de boas práticas. Esta imposição legal, parece-nos, levará, ao menos, as empresas angolanas envolvidas em processos de contratação pública a terem de refletir sobre as suas práticas de governo, na medida que terão de observar o método de *comply or explain*. Porém, importa ter o cuidado de não onerar as empresas com a observância de regras demasiado burocráticas e desfasadas da dimensão do seu negócio²⁷.

Já no que respeita à atribuição de direitos de prospeção e de exploração de minerais, através da criação de parcerias entre o Estado e empresas privadas, o Código Mineiro prevê expressamente que *“no estabelecimento de parcerias comerciais deve ser dada preferência a parceiros ou empresas nacionais, nos termos da legislação em vigor”* (artigo 109.º, n.º 2, do Código Mineiro²⁸). Aqui o legislador foi claro, estabelecendo um inequívoco direito legal de

²⁷ COLIN COULSON-THOMAS, “Effective Corporate Governance and Sustainability: Mandate of the Board”, Academia.edu, disponível em https://www.academia.edu/15069494/Effective_Corporate_Governance_and_Sustainability_Mandate_of_the_Board_Theme_Paper_for_15th_London_Global_Convention_on_Corporate_Governance_and_Sustainability (consultado em 28.12.2016), p. 1 a 9, e JOSE MIGUEL MENDOZA, CHRISTOPH VAN DER ELST, ERIK P. M. VERMEULEN, “Entrepreneurship and Innovation: The Hidden Costs of Corporate Governance in Europe”, Social Science Research Network, 2010, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1698352 (consultado em 28.12.2016), p. 1 a 45.

²⁸ Aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 184.



preferência a favor de empresas *verdadeiramente* angolanas.

Concomitantemente, no artigo 32.º, n.º 1, da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos²⁹, prevê-se expressamente que “*as pessoas angolanas têm preferência na concessão de direitos de pesca*”. Também aqui estamos perante um direito legal de preferência a favor de cidadãos angolanos ou de empresas *verdadeiramente* angolanas.

Muito significativo entre nós é o direito legal de preferência atribuído às empresas *verdadeiramente* angolanas na contratação de fornecimento de bens ou de prestação de serviços de apoio às atividades petrolíferas. Este direito é estabelecido no artigo 6.º do Quadro Geral Regimental da Contratação de Serviços e Bens a Empresas Nacionais por Empresas do Setor Petrolífero³⁰, que prevê que “*na contratação e subcontratação, para fornecimento de bens ou prestação de serviços de apoio às atividades petrolíferas, as empresas angolanas, estatais e/ou privadas, gozam de direito de preferência, desde que a respetiva proposta não seja economicamente superior em mais de 10%, relativamente ao proposto por outras empresas*”. O legislador consagrou aqui o critério da proposta economicamente mais vantajosa, precisando com exatidão as condições em que as empresas angolanas, cuja maioria do capital deve ser detido por cidadãos nacionais (artigo 3º, n.º 1, do mesmo diploma), podem exercer o seu direito de

²⁹ Lei n.º 6-A/04 (Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos), de 8 de Outubro, publicada no Diário da República, I Série, Suplemento, n.º 81, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16/05 (Alteração da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos), de 27 de Dezembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 154.

³⁰ Despacho n.º 127/03, de 25 de Novembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 93.



preferência.

2.2. Obrigatoriedade de controlo por parte de cidadãos angolanos de empresas que desenvolvem certas atividades económicas

Na senda do conceito de empresário *verdadeiramente* angolano (previsto no artigo 19.º, n.º 1, da Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional), foi sendo publicado um conjunto de legislação avulsa onde se consagra que uma empresa para desenvolver uma certa atividade económica deve ter a maioria do seu capital social detido por cidadãos angolanos, direta (quando os sócios são pessoas singulares angolanas) ou indiretamente (quando os sócios são empresas cujos sócios maioritários são cidadãos angolanos). Sem pretendermos ser exaustivos, vejamos, então, o que estabelecem alguns desses diplomas.

No que respeita ao exercício da atividade de transporte aéreo doméstico regular, consagra-se que *“o exercício da atividade de transporte aéreo regular de passageiros será outorgado, mediante contrato de concessão, a empresas de direito angolano, cujo capital seja titulado em pelo menos 51% por cidadãos nacionais e que demonstrem possuir capacidade técnica e financeira, de acordo com a regulamentação em vigor”* (artigo 3.º, n.º 1, Regulamento de



Transporte Aéreo Doméstico³¹). Para além de outros requisitos que o requerente da concessão deve observar, exige-se ainda que demonstre que “*estará ativamente envolvido no controlo do serviço aéreo em causa*” (artigo 3.º, n.º 2, al. f), do Regulamento de Transporte Aéreo Doméstico). Embora a redação deste preceito não seja muito clara, pensamos que a intenção do legislador é a de que os cidadãos nacionais que detenham a maioria do capital social da empresa requerente estejam efetivamente envolvidos na atividade da empresa, i.e., controlem a sua gestão.

Relativamente ao exercício de atividades pesqueiras, o legislador estabeleceu que os direitos de pesca artesanal apenas são concedidos a pessoas angolanas (artigo 31.º, n.º 3, da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos³²), bem como os direitos de pesca nos rios internacionais e nas águas continentais sob jurisdição angolana (artigo 32.º, n.º 3, da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos) e os direitos de pesca em mar territorial (artigo 32.º, n.º 2, da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos³³). E por pessoa

³¹ O Regulamento do Transporte Aéreo Doméstico foi aprovado pelo Decreto n.º 5/05, de 31 de Janeiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 13, e regulamenta a Lei n.º 1/08 (Lei da Aviação Civil), de 16 de Janeiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4/15 (Lei de alteração da Lei da Aviação Civil), ainda que a preceda do ponto de vista temporal (uma vez que, nos termos do artigo 47.º da Lei da Aviação Civil, os requisitos para o exercício da atividade de transporte aéreo regular devem ser estabelecidos por Decreto Executivo).

³² Lei n.º 6-A/04 (Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos), de 8 de Outubro, publicada no Diário da República, I Série, Suplemento, n.º 81, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16/05 (Alteração da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos), de 27 de Dezembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 154.

³³ Aqui o legislador abre também a possibilidade de tais direitos serem concedidos a nacionais dos Estados membros da SADC, caso haja condições de reciprocidade.



angolana deve entender-se todo o cidadão angolano e toda a empresa cujo capital social seja detido em pelo menos 51% por cidadãos angolanos, devendo estes exercer um controlo efetivo da empresa (esta foi a redação estabelecida pela Lei de Alteração à Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos).

No que respeita ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços à indústria petrolífera, encontram-se em regime de exclusividade para as empresas *verdadeiramente* angolanas (como vimos, aquelas cuja maioria do capital se encontra nas mãos de cidadãos angolanos, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Quadro Geral Regimental da Contratação de Serviços e Bens a Empresas Nacionais por Empresas do Setor Petrolífero) *“todas as atividades que não exijam elevado capital e know how básico, médio e superior não especializado, em que a participação de empresas estrangeiras somente deve ocorrer por iniciativa de empresas angolanas”* (artigo 2º, § 1.1., do Quadro Geral Regimental da Contratação de Serviços e Bens a Empresas Nacionais por Empresas do Setor Petrolífero). As atividades que se encontram abrangidas por este regime encontram-se previstas no §1.2. do diploma a que nos reportamos, e pressupõem que as empresas estrangeiras sejam convidadas por empresas ou empresários nacionais para, em conjunto com eles, criarem um veículo societário que desenvolverá estas atividades, sendo que o parceiro estrangeiro nunca poderá deter mais de 49% do respetivo capital social.

O legislador pretendeu afastar completamente a possibilidade de cidadãos ou empresas estrangeiras atuarem em matéria de segurança privada, quer ao nível da detenção de capital social nestas empresas quer ao nível da administração e gestão das mesmas. Por essa razão, o artigo 6.º, n.º 2, da Lei das Empresas de



Segurança Privada³⁴ estabelece que *“não é permitida a realização de investimento estrangeiro em matéria de segurança privada, sendo também vedada a cidadãos estrangeiros a propriedade e a administração de empresas de segurança privadas”*.

2.3. Empresas certificadas como micro, pequenas e médias empresas

Como já aqui referimos, o INAPEM procede à classificação das empresas como micro, pequenas e médias (MPME), englobando duas realidades empresariais. Em primeiro lugar, classifica o comerciante em nome individual como micro, pequeno e médio empreendedor (artigo 2.º, alínea d), e artigo 4.º, n.º 1, ambos do Regulamento das Micro, Pequenas e Médias Empresas³⁵), sendo este enquadrado nas categorias aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas (artigo 4.º, n.º 2, do referido diploma). Em segundo lugar, classifica as sociedades por quotas (uma vez que, como vimos, não têm sido constituídas sociedades em nome coletivo entre nós) como micro, pequenas e médias empresas (artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento das Micro, Pequenas e Médias Empresas). Este diploma, que veio regulamentar a Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas³⁶, aplica o conceito subjetivo de empresa tanto a veículos societários como a empresários em nome individual (não obstante o artigo 4.º, n.º 1, da Lei das Micro,

³⁴ Lei n.º 10/14, de 30 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 140.

³⁵ Decreto Presidencial n.º 43/12, de 13 de Março, publicado no Diário da República, I Série, n.º 49.

³⁶ Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 176.



Pequenas e Médias Empresas, restringir, à primeira vista, o conceito de empresa às sociedades)³⁷.

Deste modo, e para efeitos da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, são classificadas como: (i) micro empresas: aquelas que empreguem até dez trabalhadores e/ou tenham uma faturação bruta anual não superior ao equivalente a USD 250 mil (artigo 5.º, n.º 2, alínea a), da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas); (ii) pequenas empresas: aquelas que empreguem mais de dez e até cem trabalhadores e/ou tenham uma faturação anual superior ao equivalente a USD 250 mil e inferior a USD 3 milhões (artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas); (iii) médias empresas: aquelas que empreguem mais de cem até duzentos trabalhadores e/ou tenham uma faturação bruta anual superior ao equivalente a USD 3 milhões e igual ou inferior a USD 10 milhões (artigo 5.º, n.º 2, alínea c), da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas).

Uma vez que a certificação por parte do INAPEM permite às empresas acederem a um conjunto de benefícios disponibilizados pelo Estado para a promoção e desenvolvimento dos respetivos negócios, exige-se que essas empresas cumpram os seguintes requisitos (artigo 7.º da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, *a contrario*): (i) não ter participação do Estado ou de outras entidades públicas (salvo se se tratar de universidades e centros de investigação, cuja participação é autorizada até um

³⁷ Sobre a utilização do conceito de empresa no direito angolano, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, ed. autor, Luanda, 2015, p. 178 e ss.



máximo de 25% do capital social); (ii) não ter participação de outra empresa que não seja MPME; (iii) não deter participações noutras empresas que não sejam MPME; (iv) não ser sucursal ou filial de empresa estrangeira; (v) não exercer atividade no setor financeiro bancário ou não bancário; (vi) não ter como sócio maioritário pessoa ou empresa que detenha participações noutras empresas cujo volume de faturação acumulada seja superior a USD 10 milhões; (v) pelo menos 75% do capital social da empresa ser detido por cidadãos angolanos; (vi) ter a sua situação fiscal regularizada. Realça-se o fato de uma empresa só poder ser classificada como MPME quando uma maioria qualificada (de pelo menos 75%) do seu capital social estiver nas mãos de cidadãos angolanos, quer direta quer indiretamente por via de outras MPME. Também aqui o legislador exige que os cidadãos angolanos tenham o controlo das empresas para que se possam classificar como MPME.

2.4. Parcerias obrigatórias impostas a investidores estrangeiros que desejam desenvolver diversas atividades económicas

Em determinados setores de atividade económica, o legislador não exigiu que as empresas que aí operam sejam controladas por cidadãos angolanos, estabelecendo apenas que eles devem possuir uma participação social minoritária nas mesmas, o que leva à necessidade de criação de parcerias entre empresários estrangeiros e empresários nacionais. Estas parcerias apresentam-se, do ponto de vista do legislador, como um mecanismo destinado à promoção do empreendedorismo em Angola.

Para certos setores de atividade o legislador previu expressamente a percentagem de capital social mínimo que os



empresários angolanos devem deter. Assim, qualquer empresa seguradora autorizada a exercer a sua atividade em Angola deve assegurar que pelo menos 30% do seu capital social é detido por cidadãos nacionais, empresas *verdadeiramente* angolanas ou entidades públicas (artigo 22.º, n.º 1, al. b), da Lei da Atividade Seguradora³⁸).

Noutros casos, o legislador angolano limitou-se apenas a consagrar a obrigação de os investidores estrangeiros procurarem parceiros angolanos, sem disciplinar os termos em que tal parceria deve ser concretizada. Por exemplo, a Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos estabelece que *“os direitos de pesca no mar para além de 12 milhas náuticas são concedidos a pessoas singulares ou coletivas estrangeiras desde que em associação com pessoas angolanas”* (artigo 32.º, n.º 4, do referido diploma). Esta é também a solução preconizada na Lei sobre Biocombustíveis³⁹, que estabelece que *“podem ser concessionárias de terras e titulares de projetos industriais ligados a biocombustíveis as pessoas singulares estrangeiras e as empresas com sede principal e efetiva no estrangeiro, sempre em associação com pessoas singulares ou coletivas de nacionalidade angolana [...]”* (artigo 15.º, n.º 1, al. d), do referido diploma).

Do mesmo modo, no Quadro Geral Regimental da Contratação de Serviços e Bens a Empresas Nacionais por Empresas do Setor Petrolífero consagra-se o regime de semi-concorrência, estabelecendo-se que *“estão sob este regime todas as áreas que exigem nível de capital razoável na indústria petrolífera e know how*

³⁸ Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 5.

³⁹ Lei n.º 6/10, de 23 de Abril, publicada no Diário da República, I Série, n.º 75.



superior, nem sempre especializado, onde a participação de empresas estrangeiras deve ser permitida somente se associadas a empresas nacionais ou por iniciativa destas” (§ 2.1., do artigo 2.º, do referido diploma), estando as atividades aqui abrangidas elencadas no § 2.2., do artigo 2.º, daquele diploma. Também aqui o legislador estabeleceu um regime de parcerias obrigatórias, impondo a qualquer investidor estrangeiro que pretenda atuar nas áreas abrangidas pelo regime de semi-concorrência que procure um parceiro angolano, sem ter tido a preocupação de especificar qual a percentagem de capital social que este último deve ter ou regras quanto à sua participação na gestão da empresa.

Apesar de a nossa Lei de Bases das Instituições Financeiras⁴⁰ (tanto a atual como as anteriores) não consagrar expressamente nenhuma regra sobre a necessidade de criação de parcerias entre investidores estrangeiros que pretendam atuar em Angola e investidores angolanos, pode dizer-se que esta regra existe informalmente, porquanto se constata que os bancos estrangeiros que operam em Angola têm parceiros nacionais⁴¹.

Como vimos supra, as parcerias obrigatórias foram sendo estabelecidas pelo legislador casuisticamente, para determinados setores de atividade económica. Só com a atual Lei do Investimento Privado⁴² é que se consagrou que tais parcerias deveriam ser realizadas em inúmeros setores da atividade económica, a saber,

⁴⁰ Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 89.

⁴¹ Veja-se a lista dos Bancos autorizados a atuar em Angola em http://www.bna.ao/Conteudos/Artigos/lista_artigos_meditias.aspx?idc=142&idsc=834&idl=1 (consultado em 28.12.2016).

⁴² Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, publicada no Diário da República, I Série, n.º 115.



eletricidade e água, hotelaria e turismo, transportes e logística, construção civil, telecomunicações⁴³ e tecnologias de informação, e meios de comunicação social (artigo 9.º, n.º 1, da Lei do Investimento Privado). Nestes casos, o legislador exige duas condições essenciais para o estabelecimento das parcerias: (i) que o cidadão ou empresa *verdadeiramente* angolana⁴⁴ detenha, pelo menos, 35% do capital social, e (ii) que o sócio angolano tenha uma participação efetiva na gestão da empresa (artigo 9.º, n.º 1, da Lei do Investimento Privado). Diversamente do que sucede em todos os outros diplomas legais anteriores a que nos temos vindo a reportar, o legislador pretende ver a exigência de participação efetiva na gestão consagrada nos acordos parassociais que os sócios, ao que parece, serão obrigados doravante a celebrar e a exibir perante a entidade pública responsável pela aprovação do investimento privado (artigo 9.º, n.º 1, da Lei do Investimento Privado). Um outro aspeto digno de nota prende-se com o fato de o sócio angolano ficar aparentemente vinculado a não vender, em

⁴³ Em matéria de telecomunicações, o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento Geral das Comunicações Eletrónicas (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 225/11, que regulamentava a Lei n.º 23/11, Lei das Comunicações Eletrónicas e dos Serviços da Sociedade de Informação), estabelecia que qualquer empresa a operar no setor deveria ter, pelo menos, 51% do capital social detido por cidadãos ou empresas *verdadeiramente* angolanas. Este diploma foi revogado pelo Decreto Presidencial n.º 108/16, de 25 de Maio, que aprovou o novo Regulamento Geral das Comunicações Eletrónicas, tendo sido publicado no Diário da República, I Série, n.º 82. No seu artigo 11.º, n.º 2, estabelece-se que a participação de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras no capital social destas empresas deve observar as regras da Lei do Investimento Privado em vigor.

⁴⁴ A Lei do Investimento Privado vem reafirmar, no seu artigo 4.º, al. c), o conceito de empresa *verdadeiramente* angolana que havia sido introduzido pela Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional.



todo ou em parte, a sua participação social (salvo a cidadão ou empresa *verdadeiramente* angolana) enquanto durar a execução do projeto de investimento privado (artigo 9.º, n.º 2, da Lei do Investimento Privado).

3. *LAW IN ACTION*: promoção de uma nova cultura empresarial, fundada nas melhores práticas de governo societário

3.1. Eliminação da burocracia inerente ao processo de constituição de empresas

Um dos grandes entraves ao empreendedorismo encontra-se na excessiva burocratização do processo destinado à constituição de sociedades comerciais, veículo de eleição para o desenvolvimento de atividades económicas.

De fato, Angola tem ainda algum trabalho a fazer para simplificar e desburocratizar todo o processo destinado à constituição de empresas. O ranking *Doing Business* do Banco Mundial tem colocado sistematicamente Angola na cauda dos países com melhores condições para a criação de empresas e para o desenvolvimento de negócios. Em 2016, Angola ficou na posição 182⁴⁵, embora o Banco Mundial tenha constatado que se verificou uma evolução positiva no que respeita ao processo de criação de empresas. Mas será que, na prática, se está a verificar uma maior

⁴⁵ Os dados de avaliação de Angola no *ranking* estão disponíveis em <http://www.doingbusiness.org/data/exploreeconomies/angola> (consultado em 28.12.2016).



facilidade no processo de criação de empresas?

O processo de constituição de uma sociedade comercial em Angola ficou bastante mais fácil com a criação do Guiché Único da Empresa⁴⁶, sendo possível encontrar num único espaço todos as entidades públicas envolvidas no processo; sem prejuízo, o empreendedor necessita de entrar em contato com um mínimo de sete entidades públicas⁴⁷, e só no dia seguinte a ter dado entrada do processo consegue obter a documentação que atesta que a sua empresa foi legalmente constituída. Em 2014 foi aprovada a Lei sobre a Redução dos Encargos de Constituição de Sociedades Comerciais⁴⁸, sendo hoje bastante acessível a constituição de uma empresa em Angola. Em 2015, foi publicada a Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais⁴⁹, que pretendeu facilitar este processo através das seguintes medidas: (i) abolição do capital social mínimo para as sociedades por quotas (artigo 6.º, n.º 1), bem como da necessidade de o capital social definido pelos sócios ser depositado em conta aberta em nome da sociedade antes do ato de constituição (art. 7.º, n.º 1); (ii) eliminação da escritura pública obrigatória, podendo o contrato de

⁴⁶ Decreto n.º 48/03, de 8 de Julho, publicado no Diário da República, I Série, n.º 53.

⁴⁷ De fato, é necessário entrar em contato com o Ficheiro Central de Denominações Sociais, Cartório Notarial, Registo Comercial, Imprensa Nacional, Finanças, Segurança Social e Instituto Nacional de Estatística.

⁴⁸ Lei n.º 16/14, de 29 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 180. Os custos ficaram ainda mais reduzidos pelo fato da Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais ter diminuído os encargos fiscais aplicáveis à constituição de empresas, tendo eliminado o Imposto de Selo (artigo 16.º) e o Imposto de Início de Atividade (artigo 17.º).

⁴⁹ Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 89.



sociedade ser outorgado por documento particular com as assinaturas dos sócios reconhecidas presencialmente pelo notário (artigo 3.º, n.º 1), desde que os sócios adotem um dos modelos de pacto social previamente aprovados (constantes do Decreto Executivo n.º 246/16⁵⁰); e (iii) eliminação da necessidade de publicação dos estatutos da sociedade em Diário da República, sendo a publicação efetuada em *site* da internet e promovida oficiosamente pelo Conservador do Registo Comercial (artigos 14.º e 15.º). O que sucede é que das três medidas apontadas, só uma está, na prática, a ser implementada. Dito de outro modo, apenas a eliminação do capital social mínimo e a desnecessidade do seu depósito antes da outorga do ato constitutivo da sociedade está efetivamente em vigor; os notários continuam a exigir que a constituição das sociedades observe a forma legal de escritura pública e não foi ainda criado o *site* da internet onde a publicação dos estatutos pode ser realizada.

Ainda no seguimento do artigo 12.º da Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, foi publicado o Regulamento sobre os Procedimentos de Constituição Imediata e *Online* de Sociedades Comerciais⁵¹. Este diploma, que não se aplica à constituição de sociedades na decorrência de um processo de investimento privado, veio estabelecer duas novas formas para a constituição de sociedades que pressupõem: (i) escolha de uma firma que conste de uma bolsa de firmas criada pelo Estado (artigos 5.º e 6º) e (ii) a escolha de um modelo de pacto social previamente

⁵⁰ Decreto Executivo n.º 246/16, de 3 de Junho, publicado no Diário da República, I Série, n.º 89.

⁵¹ Decreto Presidencial n.º 153/16, de 5 de Agosto, publicado no Diário da República, I Série, n.º 132.



aprovado (artigo 3.º, al. a)). No primeiro caso, a constituição imediata da sociedade perante o notário, o Regulamento sobre os Procedimentos de Constituição Imediata e *Online* de Sociedades Comerciais (artigos 7.º a 13.º) leva-nos a crer que os sócios que se dirijam ao Guiché Único da Empresa terão apenas um interlocutor com quem entrarão em contato, e que, num espaço de poucas horas (sem prejuízo, o artigo 7.º indica, com maior margem de manobra, que todo o processo deve estar concluído no mesmo dia), promoverá a constituição da sociedade, facultando aos sócios de imediato toda a documentação legal pertinente. Neste caso, a generalidade dos atos que anteriormente cabia aos sócios da sociedade a constituir praticar passam a ser incumbência dos serviços do Guiché Único. No segundo caso, a constituição *online* da sociedade, seria efetuada através do *site* da internet, preenchendo-se os impressos/formulários *online* e enviando-se toda a documentação necessária por via eletrónica (artigos 17.º a 22.º), cabendo também aqui aos serviços do Guiché Único praticar oficiosamente todos os atos necessários à perfeita constituição da sociedade, articulando-se com todas as entidades públicas envolvidas no processo. Apesar do artigo 4.º do Decreto Executivo Presidencial n.º 153/16, que aprovou o Regulamento sobre os Procedimentos de Constituição Imediata e *Online* de Sociedades Comerciais, indicar que entra em vigor na data da sua publicação, a verdade é que, na prática, não é ainda possível constituir sociedades comerciais utilizando os procedimentos nele preconizados.

Haverá, do nosso ponto de vista, que promover a aplicação efetiva dos diplomas supra indicados, tornando a sua vigência uma realidade. Para o efeito, é essencial criar um sistema informático que permita a partilha de dados e a comunicação imediata de novos



dados a todas as entidades públicas envolvidas no processo de criação de empresas (isto é, aliás, aventado no artigo 24.º do Regulamento sobre os Procedimentos de Constituição Imediata e *Online* de Sociedades Comerciais). No âmbito deste processo de troca de dados, seria também útil que a cada empresa fosse atribuído um número único, que servisse para a identificar perante todas as entidades públicas. Importaria ainda, em nossa opinião, tornar efetivamente o documento particular com as assinaturas reconhecidas presencialmente o formalismo regra não apenas para a constituição da sociedade mas também para todos os atos subsequentes que importassem a alteração de estatutos (mesmo que implicassem a transformação do tipo societário, o que vai excluído pelo artigo 3.º, n.º 3, da Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, ficando a escritura pública reservada para o caso de tais alterações envolverem a transação de bens imóveis). Seria também muito útil eliminar a duplicação de serviços prestados por diferentes entidades, como é o caso do Guiché Único de Empresa e do Balcão Único do Empreendedor⁵², cuja atividade poderia ser concentrada.

Chamamos ainda a atenção para o fato de terem sido constituídas no Guiché Único várias empresas que, nesse momento, abriram atividade nas Finanças, mas que nunca chegaram a realizar, na prática, qualquer atividade económica, não tendo apresentado também quaisquer declarações fiscais. Estes casos são inúmeros, e resultam da febre de empreendedorismo que vivemos até 2014. De modo a promover a filtragem do nosso tecido empresarial, dele expurgando as empresas que nunca tiveram atividade efetiva, com

⁵² Decreto Presidencial n.º 40/12, de 13 de Março, publicado no Diário da República, I Série, n.º 49.



o intuito de facilitar o controlo por parte da Autoridade Geral Tributária e do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, haveria que cancelar o registo destas empresas nas Finanças e, seguidamente, comunicar este fato ao Guiché Único, para que seja possível dissolver oficiosamente estas empresas. Esta é, aliás, uma das soluções preconizadas, atentas determinadas condições, pelo Anteprojeto do Código Comercial.

3.2. Utilização das melhores práticas contabilísticas e de prestação de contas

Uma das questões que tem sido central para o governo societário, e que se argumenta ter influência sobre o empreendedorismo⁵³, prende-se com a necessidade de as empresas promoverem a utilização das melhores práticas contabilísticas, imputando à sociedade custos reais que estejam diretamente relacionados com a atividade económica que desenvolvem. Concomitantemente, uma contabilidade bem organizada e transparente permite que os seus administradores apresentem contas reais aos sócios, sendo possível determinar com exatidão qual o lucro real e efetivo que a atividade económica desenvolvida gera. E isto, em última instância, permite apurar qual a viabilidade e a sustentabilidade da empresa.

A reforma tributária que tem vindo a ser implementada desde finais de 2014 está, pensamos, a dar frutos. Os empresários estão a

⁵³ S.A.S. AWUA, “Corporate Governance and Entrepreneurship”, Academia.edu, disponível em https://www.academia.edu/9617837/Corporate_Governance_and_Entrepreneurship (consultado em 28.12.2016), p. 1 a 42.



sentir a necessidade de dedicarem mais atenção à sua contabilidade e de a manterem sempre organizada, uma vez que a Administração Geral Tributária tem levado a cabo atividades de inspeção constantes, que envolvem não apenas os Grandes Contribuintes mas também a generalidade das empresas. As empresas estão também a ser exortadas a elaborar e aprovar as suas contas atempadamente (até 31 de Março, como preconiza o artigo 70.º da Lei das Sociedades Comerciais), promovendo o pagamento dos impostos em tempo útil, o que até há bem pouco tempo constituía um dos grandes problemas com que a Administração Geral Tributária se defrontava.

Esta atividade inspetiva da Administração Geral Tributária tem também o mérito de incentivar os contabilistas e peritos contabilistas a atuarem com maior rigor, realizando formações de atualização e ganhando cada vez mais consciência de que más práticas contabilísticas os poderão fazer incorrer em responsabilidade civil (e, eventualmente, criminal) perante o Estado. O papel dos contabilistas e dos peritos contabilistas, que se vão afirmando, cada vez mais, como uma classe profissional forte e tecnicamente muito capaz tem sido impulsionado pela Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas de Angola⁵⁴ que, não obstante os seus poucos anos de existência, tem tido um desempenho ímpar no fomento das melhores práticas junto da classe.

Neste contexto, as misturas patrimoniais que eram recorrentes

⁵⁴ O Decreto Presidencial n.º 232/10, de 11 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 193, aprovou o Estatuto da Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas de Angola.



nas empresas angolanas, em que os sócios das sociedades (principalmente as de cariz familiar) confundiam o património da sociedade com o seu património pessoal, tendem a ser combatidas. O legislador teve em conta que a confusão entre património social e património pessoal poderá ser maior nas sociedades unipessoais e, por esse fato, determinou que, caso tal confusão se verifique, pode o juiz decretar o levantamento da personalidade jurídica da sociedade, passando a haver um único património que responderá perante os credores (artigo 25.º da Lei das Sociedades Unipessoais⁵⁵). Esta medida é de extrema importância, tendo-se preconizado a sua extensão a todas as sociedades comerciais, independentemente do seu número de sócios, no Anteprojeto do Código Comercial. Também aqui importa passar da teoria à prática, sendo particularmente relevante que os nossos juízes sejam chamados a aplicar esta solução legal.

O problema da descapitalização das nossas empresas é também um aspeto que deve merecer, em nossa opinião, mais atenção. Durante anos a generalidade das nossas sociedades por quotas foi constituída com o capital social de Kz 100.000 (o equivalente a USD 1.000, tal como disciplinado no artigo 221.º da Lei das Sociedades Comerciais). A lei impunha um valor de capital social mínimo, que era realizado acriticamente, e que, em muito poucas circunstâncias, era objeto de aumentos posteriores. Consequentemente, os valores retidos pela sociedade a título de capitais próprios (capital social e reserva legal) eram insignificantes, e completamente irrisórios quando comparados com o volume de faturação da sociedade ou com o valor dos lucros distribuídos aos sócios, ao longo dos anos.

⁵⁵ Lei n.º 19/12, de 11 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 110.



Deste modo, quando as empresas procuravam financiamento junto da banca comercial para os projetos que pretendiam desenvolver, a banca exigia sistematicamente aos sócios que prestassem garantias pessoais (designadamente avales), já que a própria empresa não possuía património suficiente que servisse de garantia bastante. Ora, se tivermos em conta que o aval é uma garantia que importa uma responsabilidade ilimitada para o sócio em caso de incumprimento por parte da sociedade, facilmente percebemos que o propósito inicial que levou os empreendedores a constituírem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sai desvirtuado. Esta questão tem, nos dias de hoje, grande relevância, na medida em que são cada vez mais as ações de incumprimento intentadas pelos bancos e, pela primeira vez, estão a dar entrada nos tribunais ações de falência, sendo os sócios de muitas sociedades chamados a responder com todo o seu património pessoal perante os credores sociais. Urge, por isso, chamar a atenção dos empreendedores para a necessidade de manterem as suas empresas capitalizadas, o que vai beneficiar a atividade das mesmas e, conseqüentemente, os seus sócios. Esta missão poderá ter sucesso se os contabilistas e os peritos contabilistas forem exercendo a sua influência, fruto da sua autoridade técnica, junto dos nossos empreendedores, fazendo-os ganhar consciência da necessidade de mudar as suas práticas em matéria de capitalização das empresas.

3.3. Supervisão da utilização dos financiamentos disponibilizados às MPME

O legislador estabeleceu na Lei das Micro, Pequenas e Médias



Empresas um conjunto de isenções, facilidades e incentivos, de aplicação imediata, destinados a promover ou a desonerar fiscalmente a atividade dos empreendedores angolanos⁵⁶. Nessa medida, as MPME estão isentas do pagamento de todos os encargos relativos à sua constituição (artigo 17.º da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas), beneficiam da redução da taxa de Imposto Industrial durante dois a cinco anos, consoante a província onde se localize a sua sede (artigo 18.º da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas), estão isentas do pagamento do imposto sobre as matérias-primas e subsidiárias (artigo 20.º da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas) e de Imposto de Selo (artigo 28.º da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas), tendo ainda o direito de beneficiar de linhas de crédito disponibilizadas por instituições financeiras bancárias públicas (artigo 22.º da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas). A isto acresce que os pagamentos realizados pelo Estado ou quaisquer outros entes públicos a estas empresas devem ser processados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da receção da respetiva fatura (artigo 17.º da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas). Note-se ainda que o legislador aventa a possibilidade de se incluírem em procedimentos de contratação pública mecanismos destinados a privilegiar a contratação de micro e pequenas empresas (artigo 27.º da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas).

Tendo em vista o financiamento da atividade dos micro

⁵⁶ Estas isenções, facilidades e incentivos são também pormenorizados no Regulamento das Micro, Pequenas e Médias Empresas, bem como no Modelo de Implementação do Programa de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 41/12, de 13 de Março, publicado no Diário da República, I Série, n.º 49).



empresários, o Executivo aprovou em 2012 o PROAPEN – Programa de Apoio ao Pequeno Negócio⁵⁷. Em 2016 foi publicado o Regulamento do Programa de Reconversão da Economia Informal⁵⁸, que também se destina a financiar as atividades dos micro empreendedores e das cooperativas. Este diploma prevê a atribuição de linhas de crédito bonificado (juro de 2%), cabendo ao Estado garantir até 70% do reembolso do financiamento.

Em 2012 foi ainda criado o Programa Angola Investe⁵⁹, destinado a disponibilizar financiamento bonificado às MPME, que é implementado por cerca de vinte instituições bancárias angolanas, com quem o Estado celebrou protocolos. Este programa tem também em vista a diversificação da economia, elencando setores chave que poderão beneficiar do crédito bonificado concedido às empresas, bem como a promoção da diminuição das importações. Na medida em que promove o empreendedorismo, gera autoemprego e mais postos de trabalho, difunde a formalização das atividades económicas em Angola. As empresas que são selecionadas recebem um financiamento que beneficia de crédito bonificado de 5%, cobrindo o Fundo de Garantia de Crédito do Estado até 70% do valor do financiamento. Este programa tem tido uma taxa de implementação significativamente reduzida, estando atualmente em reformulação quanto ao seu modo de execução. Em

⁵⁷ Decreto Presidencial n.º 42/12, de 13 de Março, publicado no Diário da República, I Série, n.º 49.

⁵⁸ Decreto Executivo Conjunto n.º 326/16, de 26 de Julho, publicado no Diário da República, I Série, n.º 24.

⁵⁹ Veja-se uma boa sùmula dos objetivos e condições deste programa em MIGUEL CORTE REAL, “Angola Investe: Financiamento às Empresas”, disponível em <http://www.investirem.com/2013/03/angola-investe-financiamento-empresas.html> (consultado em 28.12.2016).



nosso entender, deverá o Executivo promover uma maior fiscalização dos critérios que presidem à atribuição de financiamentos pelos bancos, uma vez que, na prática, têm estado a ser financiados projetos que não se inserem nas áreas de atividade consideradas prioritárias. Por outro lado, é necessário que o Executivo monitorize a implementação do projeto, evitando que sejam financiados projetos que nunca chegam a ser implementados, sendo o crédito a baixo juro disponibilizado pelo Estado utilizado para fins diversos dos contratados. Concomitantemente, o Executivo deve supervisionar as contas das MPME que beneficiam destas linhas de financiamento, ainda que tendo em conta a maior ou menor organização da sua contabilidade (artigo 20º, n.ºs 4,5,6 e 7, da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas). A transparência e a prestação de contas por parte das MPME beneficiárias do Programa Angola Investe devem ser erigidas como condição essencial para a atribuição e manutenção do crédito.

O BDA – Banco de Desenvolvimento de Angola⁶⁰ tinha já sido criado em 2006. Trata-se de uma instituição financeira bancária que tem por objetivo a implementação da política económica e social de desenvolvimento gizada pelo Executivo, promovendo o investimento na área económica e social em Angola, a produtividade e a inovação.

O Estado criou depois, em 2012, um fundo de capital de risco destinado a financiar novas MPME de elevado potencial e

⁶⁰ Criado pelo Decreto n.º 37/06, de 7 de Junho, entretanto revisto, tendo os seus estatutos sido republicados pelo Decreto Presidencial n.º 241/14, de 8 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 166.



capacidade de crescimento, que se encontrem na sua fase de arranque ou que estejam a avançar com novos projetos. O FACRA - Fundo Ativo de Capital de Risco Angolano⁶¹, manter-se-á ativo durante dez anos, disponibilizando financiamento a empresas *target* contra a aquisição de uma participação minoritária, de cariz temporário, no seu capital social.

Em 2015 foi publicado o Regime Jurídico dos Organismos Coletivos de Investimento em Capital de Risco⁶², que são organismos de investimento coletivos especiais que se classificam como: (i) Fundos de Investimento de Capital de Risco (FCR), (ii) Sociedades de Investimento de Capital de Risco (SCR) e (iii) Investidores em Capital de Risco (ICR). A atividade destes organismos é regulada pela Comissão de Mercado de Capitais, consistindo na aquisição, por um período de tempo limitado, de instrumentos de capital próprio (quotas, ações e outros valores mobiliários que permitam a aquisição de quotas ou de ações) e de instrumentos de capital alheio em sociedades em desenvolvimento, procurando financiar o seu desenvolvimento e, conseqüentemente, beneficiar da rentabilidade que venha a ser gerada por essas sociedades. Estes organismos podem ainda prestar garantias em benefício das sociedades onde adquiram instrumentos de capital. Com este diploma procura incentivar-se a captação de financiamento privado para novas empresas e novos projetos, o que poderá ser importante para financiar novas ideias, deixando de

⁶¹ Criado pelo Decreto Presidencial n.º 108/12, de 7 de Junho, publicado no Diário da República n.º 108, que foi depois regulamentado através do Decreto Executivo n.º 256/12, de 6 de Agosto, publicado no Diário da República, I Série, n.º 150.

⁶² Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 29.



radicar o financiamento do empreendedorismo exclusivamente no Estado. Neste momento existem cinco organismos de investimento coletivo registados junto da Comissão de Mercado de Capitais⁶³.

Do que foi sendo dito, percebe-se que o Executivo tem criado iniciativas que permitem aos empreendedores beneficiar de linhas de financiamento para os seus projetos, sejam estas disponibilizadas pelo Estado (como tem acontecido) ou pelo setor privado (o que se espera que seja cada vez mais recorrente). Porém, para que as novas empresas e os novos projetos sejam elegíveis para financiamento por parte destes investidores (públicos ou privados) é necessário, reitera-se, que as empresas que a eles se candidatam tenham a sua contabilidade organizada, façam uso das melhores práticas contabilísticas, sejam transparentes na prestação de contas aos seus sócios e financiadores e tomem decisões de gestão adequadas (que não onerem excessivamente a empresa, imputando-lhes custos desnecessários). Para que as boas práticas de governo societário sejam uma prática corrente nas nossas MPME é necessário que tanto os administradores como os contabilistas e peritos contabilistas que os apoiam sejam sensibilizados para a sua relevância, condição impreterível para que as empresas consigam alavancar financiamento para novos projetos. E, por último, para que os financiamentos sejam devidamente canalizados é necessário que as instituições que os disponibilizam sejam rigorosas (na análise da empresa que os requer) e capazes (têm de ter bons quadros

⁶³ Como se pode verificar através da Lista de Entidades Registadas junto da Comissão de Mercado de Capitais, disponibilizada em [http://www.cmc.gov.ao/sites/main/pt/Lists/CMC%20%20PublicaesFicheiros/Attachments/89/5%20-%20Lista%20de%20Institui%C3%A7%C3%B5es%20Registadas%20\(atualizado%2021.11.16\).pdf](http://www.cmc.gov.ao/sites/main/pt/Lists/CMC%20%20PublicaesFicheiros/Attachments/89/5%20-%20Lista%20de%20Institui%C3%A7%C3%B5es%20Registadas%20(atualizado%2021.11.16).pdf) (consultada em 28.12.2016).



técnicos), tanto na concessão dos mesmos como na supervisão do modo como estão a ser aplicados.

A imposição de auditorias externas obrigatórias às empresas beneficiárias destes mecanismos de financiamento, aleatoriamente determinadas, das quais diversas empresas de peritos contabilistas seriam encarregues poderiam ser uma solução a ponderar. Entre nós as auditorias externas só são realizadas quando a lei especial assim o impõe⁶⁴, tendo sido desconsiderada nos últimos anos a previsão do artigo 1.º do Decreto n.º 38/00⁶⁵, que sujeita uma série considerável de empresas a auditoria externa, a saber: (i) empresas públicas ou mistas; (ii) sociedades anónimas; (iii) sociedades por quotas que tenham conselho fiscal; (iv) sociedades por quotas que não tenham conselho fiscal, mas cuja soma do ativo bruto e dos proveitos totais seja superior a Kz 6.000.000 (este valor é atualizado anualmente em função da taxa de câmbio de venda do Banco Nacional de Angola Multiplicada por USD 1.000.000, como prevê o n.º 2, do artigo 1º do referido diploma); (v) empresas constituídas no âmbito de projetos de investimento estrangeiro; (vi) empresas que operem em Angola ao abrigo de regimes tributários ou cambiais especiais; (vii) empresas que devam elaborar demonstrações financeiras, ao abrigo de programas de contabilidade setoriais específicos. Acresce que o artigo 2.º deste

⁶⁴ Têm existido auditorias externas às instituições financeiras, às empresas do Estado e às empresas que beneficiaram de investimento privado e cujos sócios pretendem repatriar dividendos.

⁶⁵ O Decreto n.º 38/00, de 6 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 40, viu variadas disposições suas revogadas com a entrada em vigor da Lei das Sociedades Comerciais. Sem prejuízo, o seu artigo 1.º, que trata da sujeição obrigatória a auditoria externa, mantém-se em vigor.



diploma prescreve um conjunto de sanções para as empresas que não realizem auditoria externa. O que falta, pensamos, para passar da prescrição legal à prática empresarial é fiscalização aturada e consistente: é necessário que o Estado, eventualmente através da Administração Geral Tributária, apure se todas as empresas abrangidas por este diploma realizaram a auditoria externa que a lei obriga. E, note-se, o Estado tem um interesse direto em realizar essa verificação, na medida em que pretende que todos os rendimentos efetivamente gerados pelas empresas sejam bem identificados para efeitos de tributação.

3.4. Os acordos parassociais e os mecanismos de controlo das empresas cuja maioria do capital deve estar nas mãos de cidadãos angolanos ou que estão abrangidas pelo regime das parcerias obrigatórias

Quer seja por influência dos investidores estrangeiros quer seja pela exigência sentida pelos sócios em controlar a gestão da sociedade, o certo é que os acordos parassociais têm sido muito utilizados em Angola, ao longo dos últimos treze anos⁶⁶. Em 2003/2004 os acordos parassociais eram ainda pouco sofisticados quanto ao seu conteúdo e clausulado, mas foram sofrendo uma significativa evolução no modo como disciplinam as relações entre os sócios da sociedade a constituir, no âmbito de um projecto de investimento. Raros têm sido os casos em que se apresenta um

⁶⁶ À semelhança do que se passa noutras jurisdições, tais como Portugal. Veja-se CAROLINA CUNHA, “Art. 17^o- Acordos Parassociais” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coordenado por J.M. COUTINHO DE ABREU, Almedina, Coimbra, 2010, p. 286 a 318.



projeto de investimento estrangeiro perante a entidade pública responsável pela sua aprovação, em que os parceiros (estrangeiro e nacional) envolvidos no projeto solicitam a constituição de um veículo societário, sem que todas as condições de montagem e de implementação do negócio hajam já sido acordadas entre eles em sede parassocial. Independentemente do veículo a constituir ser uma sociedade por quotas ou uma sociedade anónima, os parceiros envolvidos no projeto já fecharam o negócio, num acordo parassocial de cariz confidencial, antes de se deslocarem à entidade ministerial competente que é responsável pela sua aprovação. Por essa razão, na perspetiva dos empresários, o contrato que para eles tem maior relevância é o acordo parassocial, porquanto detalha as reais intenções e obrigações dos parceiros envolvidos no projeto⁶⁷, servindo o contrato de sociedade apenas para formalizar a constituição do veículo societário que o desenvolverá.

Fruto da nossa experiência profissional como consultora junto de escritórios de advogados angolanos, fomos constatando que, em muitos casos, os acordos parassociais celebrados apresentavam um conteúdo completamente oposto às regras previstas para a criação de empresas, nas quais o legislador exige que os cidadãos angolanos detenham a maioria do capital ou uma parte específica deste.

⁶⁷ Veja-se sobre a possibilidade de prevalência da vontade real dos sócios constante de um acordo parassocial subscrito por todos eles em relação aos estatutos da sociedade MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “Acordos Parassociais ‘Omnilaterais’” in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano I, vol. 2, Almedina, Coimbra, 2009, p. 97 a 135.



Em primeiro lugar, e no que respeita à detenção da maioria ou de uma percentagem determinada do capital social, verificamos que em sede parassocial o direito aos lucros do sócio angolano era, muitas vezes, bastante inferior à percentagem de capital social que ele detinha em sede estatutária⁶⁸. Em casos mais pontuais, apuramos que o sócio angolano prescindia, em sede parassocial, do direito aos lucros, substituindo-o por uma remuneração mensal fixada no acordo parassocial que a sociedade deveria pagar-lhe⁶⁹. Noutros casos, pudemos constatar que a participação do sócio angolano na empresa era meramente fiduciária, sendo celebrado entre os sócio angolano e o sócio estrangeiro um contrato de mandato (com ou sem remuneração, e no qual o sócio estrangeiro se apresentava como o mandante da participação social detida estatutariamente pelo mandatário angolano), acompanhado de uma procuração irrevogável emitida pelo sócio angolano a favor do sócio estrangeiro (na qual este estava autorizado a transmitir a participação do sócio angolano a um terceiro que viesse a escolher).

Em segundo lugar, no que concerne à exigência do legislador de que o sócio angolano participe/controle a gestão da sociedade, apuramos que, em sede parassocial, o sócio angolano se comprometia perante o sócio estrangeiro a exercer o seu direito de voto no sentido de aprovar a eleição dos gerentes/administradores por aquele indicados. Em muitos casos, verificamos ainda que apesar de o sócio angolano ter sido formalmente nomeado gerente

⁶⁸ Apesar de não ser proibido, entre nós constitui um forte indício de que a participação real do sócio angolano na empresa não corresponde ao valor do capital social que ele detém formalmente.

⁶⁹ Esta prática é ilegal, por força do artigo 23.º, n.º 2, da Lei das Sociedades Comerciais.



ou administrador do veículo societário em questão, emitia uma procuração a alguém indicado pelo sócio estrangeiro, conferindo a este poderes para exercer um conjunto muitíssimo amplo de poderes de administração (que atuava como administrador de fato). Noutros casos (em especial quando o legislador impunha que apenas empresas com capital 100% angolano pudessem atuar em determinado setor de atividade), vimos que era atribuída determinada licença/direito a uma empresa *verdadeiramente* angolana, e que esta depois celebrava um contrato de gestão da sociedade com uma entidade estrangeira (ficando a entidade estrangeira a auferir, na prática, os proveitos gerados pela atividade, contra o pagamento de um valor fixo mensal à empresa angolana).

Tendo em conta os exemplos elencados supra, há que refletir, pensamos, sobre a necessidade de alterar o modo como o artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais disciplina os acordos parassociais. De modo muito sucinto, esta disposição consagra restrições de conteúdo aos acordos parassociais que a prática societária reiteradamente nos mostra que não são respeitadas (designadamente, são hoje letra morta as proibições dos sócios influenciarem/dispoem sobre a gestão, previstas no artigo 19.º, n.º 2, da Lei das Sociedades Comerciais) e relega os acordos parassociais para uma esfera extra-societária, vetando-os ao secretismo (artigo 19.º, n.º 1, da Lei das Sociedades Comerciais).

Na linha deste raciocínio, o Anteprojeto do Código Comercial aventa a possibilidade dos acordos parassociais produzirem efeitos



em relação à sociedade⁷⁰, contanto que sejam registados junto desta. Esta solução vai na linha da exigência da divulgação dos acordos parassociais por parte das instituições financeiras bancárias (artigo 3.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras, que trata da imputação dos direitos de voto tendo em conta o acordado em sede parassocial⁷¹) e não bancárias (artigo 123.º do Código de Valores Mobiliários⁷²), junto do respetivo órgão regulador.

Porém, ainda que se confira maior eficácia aos acordos parassociais nos termos sugeridos no Anteprojeto do Código Comercial, tal não bastará para que o desiderato pretendido pelo legislador seja efetivamente atingido, ou seja, para que os parceiros angolanos detenham *verdadeiramente* uma certa percentagem do capital social e participem *verdadeiramente* da gestão das sociedades. Para que tal suceda, é necessário que os parceiros angolanos sejam empreendedores, investindo *verdadeiramente* no negócio e realizando *verdadeiramente* a parte do investimento correspondente ao capital social que a lei lhes impõe que subscrevam. É que, na prática de Angola ou de qualquer outra jurisdição, um sócio só será verdadeiro proprietário de x% do capital social de uma sociedade (e, via de regra nas sociedades de capital fechado, com direito a x% dos lucros que esta gerar) se aportar ao projeto meios (designadamente financeiros) correspondente a x% do valor do investimento de que a empresa carece; de outro modo,

⁷⁰ ANA FILIPA LEAL, “Algumas Notas sobre a Parassocialidade no Direito Português” in *Revista de Direito das Sociedades*, n.º 1, Almedina, Coimbra, 2009, p. 135 a 183.

⁷¹ Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 89.

⁷² Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, publicada no Diário da República, I Série, n.º 124.



não há negócio.

Em nosso entender, a passagem da teoria à prática das regras sobre parcerias obrigatórias (independentemente do valor do capital social que a lei consagre que deve ser detido por cidadãos angolana) passa, essencialmente, por incutir junto dos empresários e dos empreendedores angolanos uma outra mentalidade na sua abordagem perante os negócios, uma nova cultura empresarial. Noções, tais como as de que um negócio implica investimento e risco, que um verdadeiro empresário está consciente de que viverá sempre com incertezas (de outro modo, seria trabalhador por conta de outrem), que o retorno do investimento demora largo tempo a chegar, têm de ser disseminadas junto deles. Fazer entender aos empreendedores a importância da gestão salutar e da utilização das melhores práticas contabilísticas é fulcral para que tenhamos *verdadeiras* empresas, sólidas e sustentadas.

Perante o já citado artigo 9.º da Lei do Investimento Privado, que consagra a obrigatoriedade de parcerias em inúmeros setores da economia, exigindo que os sócios angolanos detenham ao menos 35% do capital social, impondo-lhes que participem efetivamente na gestão, e aventando como garantia disso mesmo que tais exigências constem não só dos estatutos das sociedades como também dos acordos parassociais, só se nos oferece dizer que não se criam empreendedores por decreto... é preciso atuar na realidade do dia-a-dia, mudando comportamentos, para que se crie uma nova cultura empresarial em Angola.

Sofia Vale